



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA

PAUTA DA 27ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**25/10/2023
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Carlos Viana
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

**27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/10/2023.**

27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o Projeto de Lei nº 6.417, de 2019, que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA).	6

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTE

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	1 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)	AP 3303-6717 / 6720
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	2 Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399
Fernando Dueire(MDB)(3)	PE 3303-3522	4 Alan Rick(UNIÃO)(5)	AC 3303-6333
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	5 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(10)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775

Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	6 VAGO	
-----------------------	---------------------	--------	--

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790	1 Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 Sérgio Petecão(PSD)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	5 Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	6 VAGO(2)(9)	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797	1 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Wellington Fagundes(PL)(1)	MT
VAGO(1)(11)		3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183
Damara Alves(REPUBLICANOS)(7)	DF 3303-3265	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Carlos Portinho, Eduardo Gomes e Dr. Hiran foram designados membros titulares, e os Senadores Flávio Bolsonaro, Wellington Fagundes, Jorge Seif, Ciro Nogueira e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Jussara Lima, Beto Faro, Teresa Leitão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Lucas Barreto, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Confúcio Moura, Fernando Dueire, Carlos Viana e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre, Marcos do Val e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Carlos Viana Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2023-SACCT).
- (5) Em 17.03.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 13/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (7) Em 31.03.2023, a Senadora Damara Alves foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 03.05.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 46/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 14.06.2023, o Senador Flávio Arns deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 69/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (11) Em 1º.08.2023, o Senador Eduardo Gomes deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 132/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00

SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-1120

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-1120

E-MAIL: cct@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 25 de outubro de 2023
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

27ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA - CCT

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. confirmação de participação (24/10/2023 18:30)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o Projeto de Lei nº 6.417, de 2019, que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA).

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimento de realização de audiência:

- [REQ 24/2023 - CCT](#), Senador Izalci Lucas

Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PL 6417/2019](#), Senador Styvenson Valentim

Convidados:

Eduardo Amadeu Dutra Moresi

Assessor Técnico do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE)

Presença Confirmada

Mário Luiz Chizzotti

Diretor do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Viçosa (UFV)

Videoconferência Confirmada

Aline Silva Mello César

Presidente da Comissão de Pesquisa e Inovação da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo (Esalq/USP)

Videoconferência Confirmada

Tatiana Deane de Abreu Sá

Pesquisadora da Embrapa Amazônia Oriental

Representante de: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)

Videoconferência Confirmada

REQ REQ
00024/2023
XX/2023



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº , DE 2023 - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de um ciclo de audiências públicas para instruir o Projeto de Lei nº 6417/2019, que trata do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, abrangendo o poder executivo, as agências de fomento, as instituições científico-tecnológicas, as entidades representativas da área e representantes de grupos de estudos realizados ou em andamento sobre o tema.

Proponho para as Audiências a presença dos seguintes convidados:

1. Primeira Audiência:

- Representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;
- Representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- Representante do Conselho Nacional das Fundações de Amparo à Pesquisa – CONFAP;
- Representante do Conselho Nacional das Entidades Estaduais de Pesquisa Agropecuária – CONSEPA.

2. Segunda Audiência:

- Representante do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA;
- Representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA;
- Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI;
- Representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA;

3. Terceira Audiência:

- Representante do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE;
- Representante da Sociedade Brasileira para o Prpogresso da Ciência - SBPC;
- Representante da Universidade Federal de Viçosa - UFV;
- Representante da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo - ESALQ/USP.

JUSTIFICAÇÃO

A Pesquisa Agropecuária é dos setores mais bem sucedidos componentes do sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação brasileiro, com elevado impacto social e econômico, além de grande destaque internacional.

A forma como se organiza e como opera este setor tem importância estratégica para o seu desenvolvimento, assim como para o futuro do país.

O Projeto de Lei nº 6417/2019 trata do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária - SNPA. As disposições presentes na proposta poderão ser objeto de maior abrangência, tendo em vista a perspectiva de inserção nas políticas para a área de CT&I e o caráter do referido SNPA, que ultrapassa muito as plataformas que deverão orientar, o se planejamento e a sua gestão.

Dessa forma, é oportuno apreciar a questão, por meio de Audiências Públicas que reúnam diversos segmentos relevantes para a Pesquisa Agropecuária, desde o Poder Executivo até as Instituições Científicas e Tecnológicas, considerando, ainda, as agências de fomento, as instituições científico-tecnológicas, as entidades representativas da área e representantes de grupos de estudos realizados ou em andamento sobre o tema.

Por essa razão, solicito aos ilustres pares a aprovação da presente proposta para fundamentar a apreciação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 15 de agosto e 2023.

Senador Izalci Lucas



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6417, DE 2019

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA).

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº 6417 DE 2019

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA).



SF/19858.03827-91

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização em rede colaborativa do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA), as instituições participantes, com vistas ao desenvolvimento da agropecuária nacional.

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 11-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA), integrante do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), previsto no art. 219-B da Constituição Federal.

Art. 11-B. O SNPA terá planos plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelo Poder Público, ouvidas na sua elaboração as instituições públicas federais, do Distrito Federal e estaduais de pesquisa, as organizações científicas, as organizações dos produtores e dos trabalhadores rurais, e as instituições privadas que desenvolvam pesquisa agropecuária e suas organizações, na forma do regulamento.

Art. 11-C. O SNPA será estruturado em rede, articulada por meio de plataforma digital, cuja concepção, desenvolvimento e gestão ficarão sob responsabilidade do Poder Público, a qual conterà de forma padronizada, conforme regulamento, sem prejuízo de outras, as seguintes informações:

I – as contidas nos sítios eletrônicos na Internet das instituições participantes do SNPA, especialmente sobre:

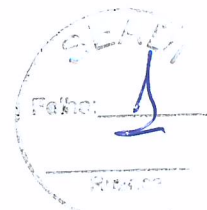
a) relação das instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e/ou extensão;

Página: 1/8 11/12/2019 10:36:59

48ada47f321ed0d6009857aeffa918fc8f480ece

Recebido em 11 / 12 / 18
Hora: 18:11

Juliana Soares Amorim
Protocolo: 202809 SI SE/SGM



b) áreas temáticas, linhas e projetos de pesquisa, equipes de pesquisa, parcerias institucionais, fonte e volume dos recursos investidos;

c) relação de pesquisadores e alunos, bolsistas ou não, e respectivas instituições áreas de atuação;

d) as estratégias e planos de difusão das inovações geradas pelas pesquisas;

e) resultados obtidos, quando disponíveis, considerando-se os objetivos planejados das pesquisas e a efetiva adoção das inovações.

II – o conhecimento científico e tecnológico e das inovações já produzidas, e as diversas formas de publicação adotadas, em linguagens técnico-acadêmica e para o público leigo, em relatórios de pesquisa, artigos científicos, notícias e informativos, atividades de extensão e quaisquer outros meios que contribuam para a difusão das inovações;

III – a distribuição geográfica (georreferenciamento) das instituições e de suas unidades de pesquisa, dos locais de desenvolvimento dos trabalhos e dos locais de obtenção dos resultados das inovações adotadas.

§1º Poderão integrar a rede do SNPA, de forma voluntária, colaborativa e cooperativa, instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICT), públicas e privadas, que desenvolvam pesquisa agropecuária, destacando-se:

a) universidades, escolas de ensino superior e institutos federais e estaduais de Ciência, Tecnologia e Inovação;

b) núcleos de inovação tecnológica (NIT);

c) institutos nacionais de Ciência e Tecnologia (INCT);

d) institutos e empresas federais, do Distrito Federal e estaduais de pesquisa;

e) agências de fomento;

f) fundações de amparo à pesquisa;

g) incubadoras de empresas;

h) parques e polos tecnológicos;

i) cooperativas, sindicatos, e associações de produtores rurais;

j) empresas privadas;

k) órgãos oficiais de propriedade industrial e de informação em Ciência e Tecnologia do País

l) outras, definidas em regulamento.

§2º Para os fins desta Lei, compreende-se por Pesquisa Agropecuária aquela que desenvolve conhecimento científico e tecnológico em todas as áreas da Ciência, conforme classificação oficial.



SF/19858.03827-91

Página: 2/8 11/12/2019 10:36:59

48ada47f321ed0d6009857aeffa918fc8f480ece



§3º A fim de evitar duplicação de pesquisas e desperdício de recursos financeiros, as instituições integrantes do SNPA, além das parcerias para compartilhamento de recursos humanos e infraestrutura nas pesquisas, identificarão nos bancos brasileiros e internacionais de patentes as informações tecnológicas sobre o processo de desenvolvimento das respectivas invenções, com auxílio do órgão oficial de propriedade industrial.

§4º A plataforma digital a que se refere o *caput* deverá ter a capacidade de se integrar aos demais redes, sistemas e plataformas oficiais de informação.

§5º O regulamento especificará os incentivos que poderão ser adotados para a adesão das instituições públicas e privadas à rede do SNPA.

Art. 11-D. Com vistas ao financiamento das pesquisas, além dos recursos públicos previstos em seus orçamentos, entre outras fontes, inclusive internacionais, as instituições públicas e privadas participantes do SNPA poderão estabelecer parcerias com base nas disposições constantes da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e demais leis pertinentes.”

Art. 3º Ficam revogados o Parágrafo único do art. 11 e o art. 12 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, introduziu diversas modificações na Carta Magna, a fim de atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Assim, conforme o art. 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Ainda, conforme o art. 24, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

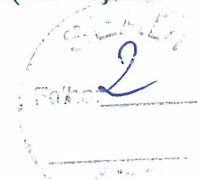
O Capítulo IV (no Título VIII, que trata Da Ordem Social) passou a tratar, além da Ciência, Tecnologia, também da Inovação. Isto porque inovação refere-se à implantação efetiva de uma tecnologia. A inovação pode ser de novo produto ou um novo processo (inovações



SF/19858.03827-91

Página: 3/8 11/12/2019 10:36:59

48ada47f321ed0d6009857aeffa918fc8f480ece



tecnológicas), mas também pode ser organizacional ou de marketing ou relações institucionais.

A EC nº 85, de 2015, incluiu na Constituição Federal diversos outros dispositivos, determinando que o Estado, na execução das atividades de desenvolvimento científico, pesquisa, capacitação científica e tecnológica e inovação, estimulará a **articulação** entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo (§6º do art. 218 da Constituição Federal).

Por seu turno, o art. 219-A estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o **compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada**, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante **contrapartida financeira ou não financeira** assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

E o art. 219-B estabeleceu que o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em **regime de colaboração entre entes**, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

É a **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016**, que altera diversas outras leis, para estimular o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, entre elas a **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo*. Mas a Lei originou-se de iniciativa parlamentar (PL nº 2.177, de 2011, que tramitou rapidamente no Senado Federal, em 2015, sem alterações de mérito), anterior à EC nº 85, de 2015, e não menciona o SNCTI que, portanto, é previsto somente na Constituição Federal.

Em 13 de dezembro de 2016, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia validou a **Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016-2022**, elaborada pelo MCTIC. A ENCTI 2016-2022 contém a orientação estratégica de médio prazo para a implementação de políticas públicas na área de CT&I, servir de subsídio à formulação de outras políticas de interesse.



SF/19858.03827-91

Página: 4/8 11/12/2019 10:36:59

48ada47f321ed0d6009857aeffa918fc8f480ece



Por outro lado, a Lei nº 13.243, de 2016, levou dois anos para ser regulamentada, pelo **Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018** e, em consequência da crise fiscal e econômica, ainda não foi possível verificar a sua efetividade e impacto, inexistindo inclusive essa avaliação mais ampla.

Muitos anos antes, a **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991** (Lei Agrícola), procurou regulamentar o art. 187 da Constituição Federal, que dispôs que o planejamento e execução da política agrícola deve levar em conta especialmente, entre outras políticas, a de “incentivo à pesquisa e à tecnologia” (inciso III). A Lei Agrícola, de iniciativa parlamentar, trata no Capítulo IV, da Pesquisa Agrícola. O art. 11 foi vetado, por propor a elaboração de “programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelos órgãos de pesquisa, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e aprovados pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA)”. O veto deveu-se ao fato de que ao Presidente da República pertence a iniciativa de leis que cuidem da “criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública”, conforme artigo 61, inciso II, letra “e”, da Constituição. O *caput* do artigo não deveria ter conferido a atribuição de coordenação do SNPA à Embrapa.

O parágrafo único do art. 11 vetado autoriza o então Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) a instituir o SNPA, determinando que seja coordenado pela Embrapa (não houve veto), em convênio com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades públicas e privadas, universidades, cooperativas, sindicatos, fundações e associações.

O SNPA foi efetivamente instituído **pela Portaria nº 193, de 7 de agosto de 1992**, do então Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), definindo pesquisa agropecuária como “a pesquisa e desenvolvimento tecnológico para as atividades agrícolas, agroindustriais, pecuárias, silvícolas, e para economia e sociologia rural”.

De fato, foi nos últimos 25 anos que se verificou o maior incremento tecnológico na agropecuária brasileira, viabilizando a expansão das fronteiras agrícolas, e colocando o País entre os maiores produtores e exportadores mundiais, de alimentos, fibras e energia. O SNPA contribuiu para a produção científica e tecnológica que propiciou esse desenvolvimento.

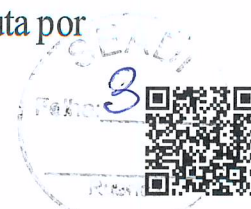
Não obstante, a imposição da participação das entidades citadas na Lei Agrícola no SNPA via convênio com a Embrapa, aliado à disputa por



SF/19858.03827-91

Página: 5/8 11/12/2019 10:36:59

48ada47f321ed0d6009857aeffa918f6f480ece



recursos federais e à multiplicidade de atores, praticamente inviabilizou o desenvolvimento do Sistema de forma integrada e coordenado pela Embrapa.

Os desafios de reestruturação do SNPA foram bem delineados pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE, organização que tem contrato de gestão com o MCTIC) e estão disponíveis no Relatório Final do estudo intitulado “Arranjos para o futuro da inovação agropecuária no Brasil - Nova abordagem para o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária – SNPA”, elaborado por demanda da Embrapa e do Conselho Nacional dos Sistemas de Pesquisa Agropecuária (CONSEPA), e concluído em junho de 2016. O CGEE já apontava em seu Relatório a necessidade de se “promover maior interação entre as instituições de pesquisa e desenvolvimento voltadas para o setor”, resultando na “geração de uma dinâmica inovadora, capaz de atrair novas fontes públicas, institucionais e privadas de financiamento.

O CGEE colocou como desafio a modernização do marco legal para a pesquisa agropecuária, visando facilitar o acesso à tecnologia, por meio de estímulos tributários e creditícios. Mas também sugeriu “efetuar ajustes institucionais e de configuração jurídica no sistema de inovação agropecuária de modo a aumentar a flexibilidade de atuação com o mercado”. Assim, a estratégia para o SNPA seria instituir uma governança colaborativa em rede, pluri e multi institucional.

A organização em rede pressupõe, sugere o CGEE, “um espaço mais hierárquico e previsível, predominantemente governamental, que atua verticalmente (seja de cima para baixo ou vice-versa, mediado predominantemente pelo sistema político-representativo); um espaço amplamente colaborativo, privado, em rede, volátil, com elementos de alta imprevisibilidade, que atua de forma horizontal interagindo entre si; e uma zona intermediária de potencial colaboração que mescla estas duas atuações em múltiplas formas de redes/arranjos de governança pública multi-institucionais, alguns com conformação mais hierárquica, outros com conformação mais colaborativa”.

O Relatório do CGEE foi apresentado em 2017 em uma das audiências públicas realizadas pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do (CRA), durante a **avaliação da Política de Pesquisa Agropecuária**, em cumprimento do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A avaliação da Política foi relatada pela Senadora Ana Amélia, que destacou, contudo, que “a crise fiscal do País ao longo dos últimos anos, exigem reformulação do SNPA, o qual atualmente se



SF/19858.03827-91

Página: 6/8 11/12/2019 10:36:59

48ada47f321ed0d6009857aeffa918fc8f480ece



caracteriza, também, por apresentar muita burocracia, marco legal desatualizado, vontades políticas voláteis e interesses difusos”.

A CRA aprovou, em dezembro de 2017, os seguintes encaminhamentos:

1) Apresentação de requerimentos de audiências públicas, convidando o Presidente da Embrapa e demais instituições ouvidas pela CRA ao longo da avaliação realizada, para debater, em 2018, o teor das propostas do presente relatório;

2) Continuidade do acompanhamento da política de pesquisa agropecuária, com base nas respostas aos requerimentos de informação aprovados pela CRA no âmbito desta avaliação;

3) Proposta de criação de Grupo de trabalho para elaboração de sugestão de minuta de proposição para alterar a Lei nº 8.171, de 1991, visando a instituir a estratégia de reformulação do SNPA;

4) Disponibilização, para consulta pública, da minuta de proposição supracitada, após sua elaboração, e eventual oitiva de representantes das instituições que compõem o SNPA para instrução da matéria.

Entretanto, tais encaminhamentos não foram implementados em 2018. Por tais razões, decidimos promover três reuniões, entre setembro e outubro de 2019, com as partes interessadas, para retomar o debate sobre a necessidade de revisão do marco legal do SNPA.

Outra importante inovação legislativa proposta para o SNPA é a consideração das informações, disponíveis no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), sobre o processo de desenvolvimento tecnológico de invenções patenteadas, no País e em nível mundial. Em 2017 foram registradas mais de 3 milhões de patentes no mundo, e o SNPA e o SNCTI não podem prescindir do acesso a essas informações, sob risco de desperdiçar recursos no desenvolvimento de tecnologias já existentes. Por outro lado, o desenvolvimento tecnológico pode ser acelerado, a partir de conhecimento já disponível.

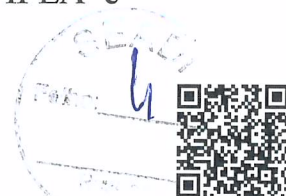
Participaram das reuniões representantes das seguintes instituições: EMBRAPA, CONSEPA, OCB, CNA, INPI, UFV, FEALQ/USP, UnB, UFMG, IFB, FAPEMIG/CONFAP, CAPES/MEC, CNPq, MAPA, MCTIC, ANATER, ASBRAER, CONFAB, IPEA e Instituto Fórum do Futuro.



SF/19858.03827-91

Página: 7/8 11/12/2019 10:36:59

48ada47f321ed0d6009857aeffa918fc8f480ece



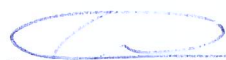
Como resultado das reflexões, e após análise dos estudos e documentos sobre o tema, chegamos ao texto do presente Projeto de Lei, que altera tão somente o Capítulo IV da Lei Agrícola, para tratar especificamente do SNPA, tão importante e estratégico para o desenvolvimento do setor agropecuário e mais amplamente do agronegócio brasileiro, face aos desafios presentes e futuros de sustentabilidade e competitividade.

O PL fundamentalmente propõe a estruturação do SNPA em uma rede, articulada por meio de uma plataforma digital. Sabemos que há iniciativas com apoio governamental, como a da Rede Nacional de Pesquisa (RNP), que tem contrato de gestão com o MCTIC e cuja estrutura e experiência pode ser aproveitada, mas que não tem suporte legal e não atende aos desafios que se apresentam ao SNPA.

Caberá ao Poder Público, especialmente ao Poder Executivo Federal, a regulamentação, concepção, desenvolvimento e gestão da rede do SNPA. Não obstante, a rede deverá funcionar de forma autônoma e colaborativa, e apoiada nos demais marcos legais que tratam do funcionamento do SNCTI.

Pelo exposto, solicitamos aos nossos pares o debate e a aprovação, com a contribuição da sociedade, do novo marco regulatório do SNPA.

Sala das Sessões,



Senador STYVENSON VALENTIM



Senador LUIS CARLOS HEINZE



Senadora SORAYA THRONICKE



SF/19858.03827-91

Página: 8/8 11/12/2019 10:36:59

48ada47f321ed0d6009857aef918fc8f480ece



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 9.283, de 7 de Fevereiro de 2018 - DEC-9283-2018-02-07 - 9283/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9283>
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
 - parágrafo 1º do artigo 11
 - artigo 12
- Lei nº 10.332, de 19 de Dezembro de 2001 - LEI-10332-2001-12-19 - 10332/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10332>
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>
- Lei nº 13.243, de 11 de Janeiro de 2016 - Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação - 13243/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13243>
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>
 - artigo 96-A



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 6417, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA).

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Acir Gurgacz

02 de Dezembro de 2021

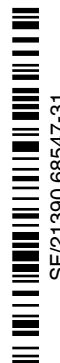




SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.417, de 2019, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA)*.



SF/21390.68547-31

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei (PL) nº 6.417, de 2019, de autoria do Senador STYVENSON VALENTIM, Senador LUIS CARLOS HEINZE e Senadora SORAYA THRONICKE, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA)*.

O PL nº 6.417, de 2019, é constituído de quatro artigos. O primeiro enuncia o objeto da futura Lei. O art. 2º inclui os arts. 11-A a 11-D na Lei nº 8.171, de 1991, conhecida como Lei Agrícola. O art. 11-A proposto institui o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA), integrante do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), previsto no art. 219-B da Constituição Federal.

No art. 11-B, são previstos planos plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelo Poder Público, ouvidos vários integrantes dos setores público e privado, na forma do regulamento.

O PL ainda prevê, no art. 11-C, que o SNPA será estruturado em rede, articulada por meio de plataforma digital, a ser concebida, desenvolvida e



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

gerida pelo Poder Público, e que conterà de forma padronizada, conforme regulamento, diversas informações, especificando-as em seus incisos e alíneas.

O § 1º do art. 11-C proposto enumera as instituições que poderão integrar a rede do SNPA, de forma voluntária, colaborativa e cooperativa, sem prejuízo de outras, definidas em regulamento. E, pelo § 2º, a Pesquisa Agropecuária é aquela que desenvolve conhecimento científico e tecnológico em todas as áreas da Ciência, conforme classificação oficial.

O § 3º aponta para a importância de as instituições integrantes do SNPA identificarem nos bancos brasileiro e internacionais de patentes as informações tecnológicas sobre o processo de desenvolvimento das respectivas invenções, com auxílio do órgão oficial de propriedade industrial.

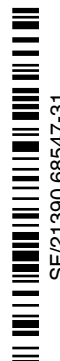
O § 4º proposto ao art. 11-C prevê que a plataforma digital deverá ter a capacidade de se integrar aos demais redes, sistemas e plataformas oficiais de informação. E o § 5º remete ao regulamento a especificação dos incentivos que poderão ser adotados para a adesão das instituições públicas e privadas à rede do SNPA.

O PL nº 6.417, de 2019, propõe ainda um art. 11-D, permitindo que as instituições públicas e privadas participantes do SNPA estabeleçam parcerias com base nas disposições constantes da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e demais leis pertinentes.

O art. 3º da Proposição revoga o parágrafo único do art. 11 e o art. 12 e incisos da Lei nº 8.171 de 1991.

E o art. 4º, por fim, trata da cláusula de vigência da futura lei.

Na justificção, os autores destacam a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que institui o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) e prevê que o Estado, na execução das atividades de desenvolvimento científico, pesquisa, capacitação científica e tecnológica e inovação, deve estimular a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo, por instrumentos de cooperação e compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada.



SF/21390.68547-31



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Destacam ainda a importância da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, do processo de avaliação do SNPA pela CRA em 2017, e das reuniões promovidas pelos gabinetes parlamentares com a participação de diversas entidades, que embasaram a apresentação do PL.

O PL nº 6.417, de 2019, foi distribuído inicialmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), seguindo depois para análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em deliberação terminativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

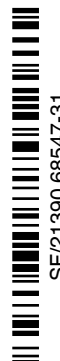
II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos II e XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, e à política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa.

Como os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão analisados pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, à qual cabe a análise terminativa, nos deteremos apenas na análise dos aspectos do mérito do PL nº 6.417, de 2019.

São inegáveis a evolução e a importância do setor agropecuário no desenvolvimento socioeconômico brasileiro, bem como do papel histórico da pesquisa agropecuária para o desenvolvimento desse setor. Boa parte deste desenvolvimento foi devido à incorporação de inovações produzidas pelas instituições de pesquisa públicas (como a Embrapa, universidades e organizações estaduais de pesquisa) e privadas.

No Brasil os investimentos em Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) foram e ainda são historicamente baixos, tanto em função da demanda por recursos pela comunidade científica quanto na proporção do Produto Interno Bruto, comparativamente aos países desenvolvidos e com economias mais competitivas.



SF/21390.68547-31



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

As alterações promovidas pela Lei nº 13.243, de 2016, na Lei nº 10.973, de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, foram objeto de regulamento ainda mais recente, pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. Como ainda há que se avaliar o impacto legislativo dessa mudança no marco regulatório das parcerias público-privadas no financiamento do desenvolvimento nacional de CT&I, de fato seria prematuro pensar em novas alterações legislativas.

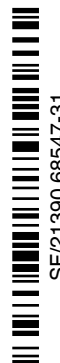
Não obstante, há outros gargalos no SNPA, cujo marco regulatório estabelecido na Lei Agrícola, há 30 anos, encontra-se muito defasado e é incapaz de fornecer instrumentos não financeiros para melhor desempenho do Sistema, frente aos enormes desafios presentes e futuros. E entre estes desafios está o do aumento da produtividade e sustentabilidade da produção agropecuária num contexto de desmatamento ilegal zero, de mudanças climáticas e de demanda mundial e nacional crescente por alimentos, fibras e agroenergia.

Atualmente, os sites de busca na internet retornam resultados de pesquisa por informações de forma dirigida por interesses econômicos de seus anunciantes e patrocinadores, tornando muito ineficiente o acesso a informação oficial e de qualidade por parte do usuário, o que prejudica enormemente os processos de geração e difusão de inovações pelas instituições de pesquisa, tornando mais lenta e ineficaz a sua adoção no setor agropecuário, com prejuízos incalculáveis para os produtores rurais e para a sociedade brasileira.

Nesse contexto, de crescente digitalização dos processos de comunicação de inovações, urge que o SNPA potencialize o uso da Internet como forma de aperfeiçoar a articulação horizontal, mas também planejada, entre pesquisadores e os beneficiários e usuários das inovações e suas instituições e organizações, e também com a sociedade em geral.

A plataforma sugerida pelo PL, ainda sem paralelo nas diversas iniciativas de integração e acesso a informações oficiais no âmbito do Poder Executivo federal (como políticas de governo), terá a capacidade de oferecer uma política de Estado, de longo prazo, portanto, para o setor público e privado, hoje inexistente ou inadequada.

Ao longo de 2017, a CRA avaliou a Política de Pesquisa Agropecuária, e esse debate foi retomado pelos Senadores STYVENSON VALENTIM, LUIS CARLOS HEINZE e SORAYA THRONICKE, que ouviram



SF/21390.68547-31



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

diversas entidades públicas e privadas em três reuniões realizadas no segundo semestre de 2019, para elaborar o PL ora em análise.

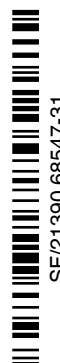
Para instruir esse relatório, a CRA ouviu novamente representantes de diversas entidades, em três audiências públicas: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI); Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes); Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI); Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

Destaque-se que todas as instituições ouvidas apresentaram suas atuações e visões sobre o processo de desenvolvimento de CT&I para o setor agropecuário e elogiaram a iniciativa do PL nº 6.417, de 2019.

A CNA, no entanto, apresentou proposta de modificação da Proposição em questão, sugerindo que no art. 11-C se institua a obrigatoriedade de participação das instituições que realizam pesquisa e desenvolvimento utilizando recursos públicos. Achamos relevante a instituição dessa obrigatoriedade.

A CNA propôs ainda a disponibilização de informações sobre as tecnologias e processos já desenvolvidos e que ainda não contam com parceiros para fazer chegar o produto ou processo aos consumidores, que em grande medida serão os agricultores. Entendemos, no entanto, que essa previsão já está contida no inciso II proposto no art. 11-C, pelo qual a plataforma deve conter “o conhecimento científico e tecnológico e das inovações já produzidas, e suas diversas formas de publicação, em linguagem técnico-acadêmica e para o público leigo, em relatórios de pesquisa, artigos científicos, notícias e informativos, atividades de extensão e quaisquer outras que contribuam para a difusão das inovações”.

Por fim, consideramos que a definição (no §2º do art. 11-C) de Pesquisa Agropecuária como aquela que desenvolve conhecimento científico e tecnológico em todas as áreas da Ciência, conforme classificação oficial, é demasiadamente vaga, sendo necessário melhor contextualizá-la, fazendo



SF/21390.68547-31



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

referências setoriais e territoriais, pelo que apresentamos emenda para melhor detalhar o conceito.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.417, de 2019, com as emendas a seguir apresentadas:

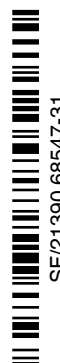
EMENDA Nº – CRA

Dê-se ao § 1º do art. 11-C proposto no art. 2º do Projeto de Lei nº 6.417, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 11-C.

§ 1º Integrar-se-ão obrigatoriamente à rede do SNPA, de forma colaborativa e cooperativa, as instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICT), públicas e privadas, que desenvolvam pesquisa agropecuária, nos termos desta Lei, e recebam recursos públicos de origem federal de qualquer fonte e para qualquer finalidade, destacando-se universidades, escolas de ensino superior e institutos federais e estaduais de Ciência, Tecnologia e Inovação; núcleos de inovação tecnológica (NIT) institutos nacionais de Ciência e Tecnologia (INCT); institutos e empresas federais, do Distrito Federal e estaduais de pesquisa; agências de fomento; fundações de amparo à pesquisa; incubadoras de empresas; parques e polos tecnológicos; cooperativas, sindicatos, e associações de produtores rurais; empresas privadas; e os órgãos oficiais de propriedade industrial e de informação em Ciência e Tecnologia do País, sem prejuízo de outras, definidas em regulamento.

”





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CRA

Dê-se ao § 2º do art. 11-C proposto no art. 2º do Projeto de Lei nº 6.417, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 11-C.**

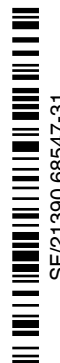
§ 2º Para os fins desta Lei, compreende-se por Pesquisa Agropecuária aquela que desenvolve conhecimento científico e tecnológico, em todas as áreas da Ciência, conforme classificação oficial, voltado para o desenvolvimento do meio rural e das atividades socioeconômicas nele desenvolvidas, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidos em regulamento.

”

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2021.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/21390.68547-31

**Reunião:** 26ª Reunião, Extraordinária, da CRA**Data:** 02 de Dezembro de 2021 (Quinta-feira), às 08h**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Jader Barbalho (MDB)		1. Dário Berger (MDB)	
Luiz do Carmo (MDB)	Presente	2. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Eduardo Braga (MDB)		3. VAGO	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. Esperidião Amin (PP) Presente	
Kátia Abreu (PP)	Presente	5. Mailza Gomes (PP)	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Soraya Thronicke (PSL)	Presente	1. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)		3. Elmano Férrer (PP)	
Roberto Rocha (PSDB)	Presente	4. Rodrigo Cunha (PSDB)	
PSD			
Carlos Fávaro (PSD)	Presente	1. Irajá (PSD)	
Sérgio Petecão (PSD)	Presente	2. Nelsinho Trad (PSD) Presente	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Wellington Fagundes (PL)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	
Jayme Campos (DEM)	Presente	2. Chico Rodrigues (DEM)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)		1. Zenaide Maia (PROS)	
Paulo Rocha (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	1. Cid Gomes (PDT)	
VAGO		2. Weverton (PDT)	



Reunião: 26ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 02 de Dezembro de 2021 (Quinta-feira), às 08h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Eliane Nogueira

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6417/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 1-CRA E 2-CRA.

02 de Dezembro de 2021

Senador JAYME CAMPOS

Presidiu a reunião da Comissão de Agricultura e Reforma
Agrária